



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.862, DE 2000

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam vedadas a venda, a cessão ou doação a menores de 18 (dezoito) anos de idade de colas industriais contendo os solventes benzeno, xileno ou tolueno.

Art. 2.º Os produtos que refere o artigo anterior deverão trazer visivelmente expresso na embalagem: “Aviso: produto tóxico. A exposição prolongada ou o abuso podem resultar em graves danos à saúde ou na morte. Proibida a venda para menores de 18 (dezoito) anos, sob as penas da Lei n.º 6.368/76”

Art. 3.º Os infratores desta Lei ficam incursos nas penas previstas no art. 12, 1.º, I, da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Estudos realizados pelo Prof. Elias Murad demonstra que existe uma predominância de tóxicos na faixa etária dos 14 aos 18 anos, com uma incidência de cerca de 40%. Em realidade, tal estudo conclui que 86,8% dos usuários de drogas situam-se abaixo dos 26 anos. As causas básicas que têm conduzido os jovens à adoção desta prática deletéria são múltiplas, como; existência de instabilidade e desagregação familiar (80%); modismo (52%); curiosidade (42%).

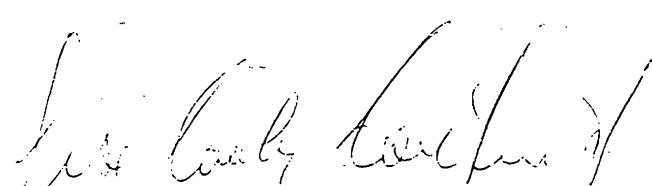
A interação desfavorável entre a qualidade do relacionamento familiar com o indivíduo e com a sociedade onde este se insere é fator preponderante no desencadear do abuso de drogas.

Os solventes orgânicos das colas induzem efeitos deletérios de importância imediata, inclusive a morte. Geralmente utilizados por aspiração de quantidades colocadas num saco plástico, provocam vertigens, fraqueza, euforia, cefaléia, náuseas, podendo progredir para turvação visual, tremores e convulsões.

O presente projeto de lei visa coibir o uso específico das colas por menores de até dezoito anos, por serem estes a população alvo preponderante.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2000.



José Carlos Coutinho

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N°6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

.....
.....